



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11831.003797/2007-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1002-000.169 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 08 de maio de 2018
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente IRMÃOS CORAGEM TERRAPLANAGEM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA.

Questões não suscitadas em sede de impugnação constituem matérias preclusas, das quais não se toma conhecimento pela instância recursal.

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 62) interposto contra o Acórdão nº 16-25.272, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SP1 (e-fls. 54/58), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

Restando caracterizada a entrega em atraso da DCTF, é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória. **Arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade.** Não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

Por economia processual, peço vênica para transcrever e adotar o relatório produzido pela instância *a quo* no acórdão de impugnação (e-fl. 56):

Trata o presente processo de impugnação à exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao semestre 1º do ano-calendário de 2005 (fl. 13), no valor de R\$ 3.314,46.

Os dispositivos legais infringidos constam na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração em comento.

Não se conformando com o lançamento acima descrito, a interessada apresentou a impugnação de fl(s). 01 a 11, na qual alega, em apertada síntese, o seguinte:

- que a obrigação de entrega da DCTF é decorrente de Instruções Normativas fulcradas numa delegação concedida pela Ministro da Fazenda, que por sua vez recebeu tal prerrogativa através do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, em clara afronta ao principio da legalidade, bem como o principio da indelegabilidade da competência tributária.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário, no qual reafirma e reitera os argumentos apresentados em sede de impugnação, aduzindo que (*in verbis*):

"(...)

- A conclusão proferida pela Junta Julgadora é superficial, permissa concedida - ora limitando-se a citar textos normativos que entende pertinentes, ora alegando que aspectos legais e constitucionais não podem ser apreciados em nível administrativo -, não enfrentando, a contento, o mérito das razões expostas pela Recorrente.

- Tal motivação, todavia, revela-se bastante frágil, na medida em que o Órgão Administrativo não só pode, como deve, ater-se às questões legais e constitucionais que lhes são postas à análise.

(...)

- A exigência da DCTF, bem como a previsão de multa pela falta da sua entrega ou pela entrega com informações inexatas, incompletas ou omissas, é completamente ilegal e inconstitucional.

O art. 5º, inciso II da Carta Política de 1988, veda a possibilidade de edição de ato administrativo que crie obrigações e restrinja direitos sem apoio em lei, conforme se transcreve:

'Art. 5º

(...)

II— ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.'

Diante do princípio da legalidade acima estampado, quaisquer obrigações tributárias, sejam elas principais ou acessórias, devem ser instituídas através de lei, revelando-se incontestável que os atos normativos que instituíram a obrigatoriedade de entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, não se encaixam no comando constitucional.

O Decreto-Lei nº 2.124, de 13/06/1984, autorizou o Ministro da Fazenda a instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como previu que o descumprimento dessas possíveis obrigações acessórias dariam ensejo a penalidades tributárias:

(...)

De seu turno, com amparo na Portaria Ministerial nº 118, de 28 de junho de 1984, o Ministro da Fazenda delegou esta competência para o Secretário da Receita Federal, o qual, através da Instrução Normativa nº 129, de 19.11.1986, e atualmente a Instrução Normativa nº 695, de 14 de dezembro de 2.006, instituiu a obrigatoriedade de entrega da DCTF:

(...)

Portanto, a obrigação de entrega da DCTF é decorrente de instruções Normativas fulcradas numa delegação concedida pelo Ministro da Fazenda, que por sua vez recebeu tal prerrogativa através do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, em clara afronta ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/88), bem como o princípio da indelegabilidade da competência tributária (art. 7º do CTN), bem assim com o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88), conforme já decidiu o Supremo Tribunal em situação análoga:

(...)

Portanto, se inexistir obrigatoriedade legal de entrega da DCTF, com muito mais razão não pode prevalecer a multa decorrente de atraso em sua entrega."

Além desses argumentos, o Recorrente cita jurisprudência e doutrina para dar sustentação às suas alegações e, ao final, requer a anulação da decisão proferida pela instância *a quo* e o enfrentamento das questões não analisadas no acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ailton Neves da Silva - Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Quanto ao mérito, observo inicialmente que não há discussão quanto ao atraso na entrega da declaração ter efetivamente ocorrido. De igual modo, não há qualquer contestação quanto ao cálculo do valor da multa exigida.

Os argumentos do Recorrente, a exemplo do que ocorreu em primeira instância, baseiam-se essencialmente na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade dos atos normativos que instituíram a multa pelo atraso na entrega da DCTF.

Não vejo como acolher o pleito do Recorrente, pois a decisão da DRJ apresenta estreita sintonia com a jurisprudência do CARF. Os indigitados argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que peço vênia para, ancorado no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 e no §3º do art. 57, do RICARF, transcrever abaixo os principais trechos do voto condutor do acórdão recorrido e adotá-los, desde já, como razões de decidir:

"(...)

De início, é de se registrar que o atraso na entrega da declaração é ostensivo, evidente por si só e, enquanto tal, desnecessário qualquer procedimento fiscal prévio. Ademais, trata-se de procedimento sumário de revisão interna da declaração, permitido pela legislação.

Pondera-se, ainda, que, consoante o parágrafo único do artigo 142 do CTN, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. E, por ser o lançamento ato privativo da autoridade administrativa é que a lei atribui A. Administração o poder de impor, por meio da legislação tributária, ônus e deveres aos particulares, denominados, genericamente, 'obrigações acessórias', que tem por objeto as prestações, positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º do CTN). Quando a obrigação acessória não é cumprida, fica subordinada à multa específica (art. 113, § 3º, do CTN). Assim é que a Administração exige do particular diversos procedimentos.

*No caso, a obrigação acessória implicou não só o cumprimento do ato de entregar a declaração, como também, o dever de fazê-lo no **prazo previamente determinado**, independentemente de qualquer procedimento fiscal. Portanto, havê-la entregue, tão só, não exime o contribuinte da penalidade, posto que esta está claramente definida, tanto para a hipótese da não entrega, quanto para o caso de seu implemento fora do tempo determinado.*

Qualquer entendimento em contrário implicaria tornar letra morta os dispositivos legais em apreço, o que viria, inclusive, a desestimular o cumprimento da obrigação acessória no prazo legal.

Quanto aos questionamentos relativos a leis e atos regularmente inseridos no ordenamento jurídico, é de se registrar que exorbitam da competência das autoridades administrativas, As quais cabe apenas cumprir as determinações da legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma validamente editada.

Acresce-se que o dever de observância das normas abrange também as normas complementares editadas no âmbito da Secretaria da Receita Federal — SRF, expresso em atos tributários e aduaneiros, conforme expressa disposição da Portaria nº 258, de 24 de agosto de 2001, in verbis:

Art. 7º 0 julgador deve observar o disposto no art. 116, III da Lei nº8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros.

Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Essa vinculação somente deixa de prevalecer quando a norma em discussão já tiver sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ...".

Não há reparos a fazer na argumentação constante da decisão exarada pela instância *a quo* relativa ao tema da ilegalidade e inconstitucionalidade aventado pelo Recorrente.

Aduzo que, no que cinge aos questionamentos de ilegalidade tanto na instituição quanto na aplicação da multa pelo não cumprimento da obrigação acessória, a base legal do lançamento consta do artigo 7º da Lei nº 10.426, de 2002, o qual criou uma regra específica de sanção para o descumprimento da obrigação relativa às declarações DIPJ, DCTF, DIRF e DACON:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

*§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do **caput**, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.*

§ 6º No caso de a obrigação acessória referente ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON ter periodicidade semestral, a multa de que trata o inciso III do caput deste artigo será calculada com base nos valores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS ou da Contribuição para o PIS/Pasep, informados nos demonstrativos mensais entregues após o prazo.

De arremate, registro que é vedado ao CARF pronunciar-se sobre questões de ilegalidade ou constitucionalidade de leis tributárias, conforme enunciado sumular a reger o tema:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, resta claro que os argumentos esposados pela Recorrente não merecem acolhimento, razão pela qual VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva